

Fls.

Processo: 0016175-19.2019.8.19.0028

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Indisponibilidade de Bens / Governador / Agentes Políticos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: RIVERTON MUSSI RAMOS

Réu: IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI ME

Representante Legal: ROBERTO PRATA MOREIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro de Araujo Lontra

Em 06/11/2019

Decisão

1. Presente a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em virtude de ato de improbidade que teria sido praticado pelos réus, consoante os artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República, e com base nas Leis Federais nº 7.347/1985, 8.625/1993 e 8.429/1992. Sustenta a parte autora que os réus cometeram atos de improbidade administrativa, com a prática de dano ao patrimônio público municipal, em razão das despesas com a contratação de auxiliares de apoio logístico, motoristas, eletricitistas e recepcionistas, que não condiziam com aqueles estipulados no Contrato nº 166/2011, celebrado entre o Município de Macaé e a 2ª ré (IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI ME).

2. A petição inicial veio instruída com farta prova documental, com destaque para os documentos acostados às Fls. 225 e 226 (item 220 do index) do Procedimento Administrativo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE RJ), nos quais a Controladoria do Município de Macaé reconhece que as despesas em questão foram irregulares, com comprovação da ocorrência de dano ao Erário no montante ali indicado, bem como o Acórdão proferido pelo TCE nos autos do processo nº 230.167-9/15, constante do item 287 do indexador, no qual foi constatada a irregularidade das contas do 1º requerido, com aplicação de multa, de forma que, embora com as limitações inerentes à cognição sumária, é possível conferir-se verossimilhança com relação ao cometimento de irregularidade na contratação da aludida sociedade empresária, uma vez que as funções dos auxiliares poderiam ser exercidas por servidores concursados, e dão probabilidade ao direito pretendido liminarmente, conforme o requerimento formulado pelo Parquet, qual seja, o de garantir, ao final do processo, o ressarcimento ao Erário.

3. A questão liminar a ser apreciada reside na possibilidade ou não deste juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos demandados quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

4. Há de se registrar que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça acerca de tal possibilidade em acórdão submetido ao rito do então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Cumprido destacar, ainda, que, apesar de as provas carreadas aos autos não terem sido submetidas ao crivo do contraditório, reconhece-se a força probatória das mesmas para lastrear o

deferimento da medida liminar.

5. Assim, embora não seja usual a este magistrado a concessão de liminar de indisponibilidade de bens logo por ocasião do despacho inicial de Ação Civil Pública, certo é que, na hipótese do presente feito, o conjunto probatório demonstra que há fortes indícios de responsabilidade pela prática de atos ímprobos, por parte do primeiro réu (gestor, à época, do Município de Macaé), e da 2ª ré, IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI ME, que se beneficiou com a contratação irregular de seus serviços; e de que estes causaram dano ao Erário; de forma que deve ser DEFERIDA a medida cautelar requerida, a fim de se resguardar o Erário.

Ademais, atualmente, a sociedade clama não só pela solução do litígio, mas principalmente pela efetividade da sentença que vier a ser prolatada;

6. A indisponibilidade dos bens é medida prevista em lei, presentes os requisitos autorizativos da tutela cautelar: o fumus boni iuris, como já mencionado no item anterior, e o periculum in mora, consistente no justo receio de dissipação dos bens.

7. Objetivando assegurar solvabilidade em face de eventual condenação, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos 1º (RIVERTON MUSSI RAMOS) e 2º (IRMÃOS PRATA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI ME) réus, até o limite de R\$ 163.951,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais) para cada um, correspondentes a 1/2 do valor total atualizado dos fracionamentos efetuados pela Administração Pública até o ajuizamento da presente, de 327.902,29 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e dois reais e vinte e nove centavos).

8. Requisitei, nesta data, ordem de bloqueio das contas em nome dos réus pelo sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 163.951,00 (cento e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais) para cada um réus, conforme protocolo nº 20190015005883 ;

9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para consulta à requisição de bloqueio;

10. Segue resultado da penhora dos veículos dos réus no sistema RENAJUD;

11. Segue consulta ao INFOJUD das últimas 3 (três) declarações de IR dos réus;

12. Requisitei, nesta data, a indisponibilidade dos bens imóveis eventualmente existentes em nome dos réus em todo o território nacional através do sistema CNIB, conforme protocolo nº 201912.1614.01023404-IA-300;

13. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para consulta à requisição de indisponibilidade de bens;

15. Nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, NOTIFIQUEM-SE os réus para oferecerem manifestação por escrito dentro do prazo de até quinze dias;

16. Findo o prazo retro, com o sem manifestação dos mencionados réus, venham os autos conclusos nos termos do art. 17, §§ 8 e 9, da Lei citada;

17. Todos os requerimentos relativos à pretensão de liberação de bens objeto da indisponibilidade ora determinada deverão ser processados em autos secundários, para se evitar tumulto processual.

18. Dê-se ciência da presente decisão à ilustre representante do Ministério Público.

19. Intime-se o Município de Macaé como requerido no item 4 de fls. 27 da inicial.

Macaé, 12/12/2019.

Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DAI.QNWN.K98Z.BVJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos